



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.003232/89-10
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.146
RECURSO Nº : 120.171
RECORRENTE : PERFUMARIA PHEBO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERCEAMENTO DE DEFESA

Nula a decisão proferida com preterição ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Laudo Técnico do Labana, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. O Advogado Dr. OSMAR MARSELLI JUNIOR OAB/SP nº 144.763 esteve presente e apresentou memorial descritivo.

RECURSO Nº : 120.171
ACÓRDÃO Nº : 301-29.146
RECORRENTE : PERFUMARIA PHEBO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada, em ato de fiscalização, em 15 de outubro de 1988, quando foram desclassificados os produtos "CONDICIONADOR LADY", "DEO COLOGNE" e "DEO COLOGNE APÓS BARBA". A empresa vinha classificando os produtos desde 1985 nas posições 33 06 22 00, 33 06 14 01 e 33 06 14 00, respectivamente, como produtos de higiene e a fiscalização entendeu tratar-se de cosméticos e reclassificou-os, respectivamente, nas posições TIPI 33 06 10 00, 33 06 02.99 e 33 06 24 00.

Esclarece-se que o referido Auto de Infração foi lavrado, com base, exclusivamente, no conhecimento dos autuantes, sem qualquer respaldo técnico especializado.

A recorrente impugnou o feito, apresentando Certificado de Registro de Produto e respectivo relatório exarado pelo Ministério da Saúde, (Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária), constando deste certificados tratar-se de produtos de higiene.

Apresentou, ainda, boletim de análise da Fundação Oswaldo Cruz e Laudo do Instituto Adolfo Lutz, comprovando tratar-se de produto de higiene.

Fez, ainda, aditamento à impugnação juntando cópias autenticadas dos certificados do Ministério da Saúde.

Às fl. 298 em 01/10/91, a Divisão de Tributação requereu laudo do Labana para melhor esclarecer a questão.

Em 14/01/92, conforme termo de diligência de fl. 300, onde é intimada a empresa a juntar amostras dos produtos para "ESCLARECIMENTOS", o que foi efetivado pela empresa.

Em 08/05/97, às fl. 304/310, foi anexado o Laudo Labana nº 046/97 onde conclui que "PELA SIMPLES ADIÇÃO DE AGENTE BACTERICIDA" não deixa de ser perfume.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.171
ACÓRDÃO Nº : 301-29.146

Após sem dar vista ao recorrente, foi exarada a decisão de primeira instância, fl. 312/319 em 13/11/97 julgando procedente o lançamento com base no Laudo Labana.

Intimada em 15/01/98, para ciência da decisão, a empresa recorreu a este Conselho, para arguir, em resumo, o seguinte:

- argúi preliminar pela Nulidade da Decisão, por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não ter apreciado os argumentos de defesa;
- *argúi preliminar de Nulidade da Decisão pelo fato de não ter tomado conhecimento do laudo do Labana, no qual a decisão se fundamentou;
- e quanto ao mérito, faz uma série de argumentos técnicos e fáticos, cujo teor leio em sessão.

Apresentou comprovação de Liminar em MS, para interpor o recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões e requer a negação de provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.171
ACÓRDÃO Nº : 301-29.146

VOTO

O presente processo ficou na repartição de origem por 11 anos, considerando-se que foi iniciada a fiscalização em 1987, e foi distribuído a esta relatora em julho de 1999.

Apesar do tempo disponível para um esmerado trabalho, chega a instância administrativa superior eivado de nulidades.

Em primeiro lugar, uma simples leitura na Decisão “a quo”, constata-se que cabe razão ao recorrente, no que tange a não apreciação dos termos da defesa, o que, por si só, justificaria a Nulidade da Decisão,

Em segundo lugar, foi elaborado um Laudo Técnico, no qual se baseou a referida decisão, sem a oitiva da recorrente.

Isto posto, deixo de apreciar o mérito, para acolher as preliminares arguidas pela recorrente nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, atualizado pela Lei 8.748/93.

Assim, declaro nulo o processo a partir do Laudo Labana de fl. , para que seja sanada a nulidade ouvindo-se a empresa sobre o mesmo, que nova decisão seja exarada cumprindo-se todos os requisitos para garantia total do direito de defesa da empresa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.003232/89-10
Recurso nº : 120.171

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.146

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17/05/2000.

Silcio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional